**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Altera a redação e ementa da Lei nº 11.732/2022, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, públicos a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado a ementa da Lei nº 11.732, de 26 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a* *obrigatoriedade dos hospitais, públicos a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Maranhão, e dá outras providências.”*

Art.2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.732/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam os hospitais públicos, no âmbito do Estado do Maranhão, obrigados a proceder a comunicação do nascimento de crianças com Deficiência Cognitiva às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, mediante autorização expressa dos pais dos recém-nascidos.”*

Art. 3º O artigo 2º e incisos I, II, V e VII da Lei nº 11.719/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após diagnosticada a Deficiência Cognitiva, tem como objetivos:*

*I - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com deficiência cognitiva seja rapidamente identificado e comunicado;*

*II - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Deficiência Cognitiva;*

*[...]*

 *V - certificar atendimento, por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Deficiência Cognitiva e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene, sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;*

*[...]*

 *VII - garantir o direito das crianças com Deficiência Cognitiva de receber atendimento adequado para promover o seu desenvolvimento integral, tendo suas potencialidades, características e individualidades reconhecidas e respeitadas.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 18 de julho de 2022.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei, alteração da Lei Estadual n° 11.732/2022, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, públicos a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Maranhão, e dá outras providências, visa ampliar a obrigatoriedade da legislação vigente para pessoas com deficiência intelectual (ou cognitiva).

Essas alterações irão assegurar mais direitos ao grupo pessoas com impedimentos intelectuais. Sabemos que, a deficiência cognitiva não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei.

Todavia, o fato é que, as barreiras sociais para a inclusão de uma pessoa com impedimentos intelectuais permeiam todas as esferas da vida pública.

Dessa forma, a presente lei objetiva impedir um diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos nascidos com deficiência cognitiva no Estado do Maranhão, ajudando assim a garantir a identificação e o atendimento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com deficiência cognitiva. Outrossim, o art. 3°, IV, enfatiza a promoção do bem de todos.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9°, enfatiza o atendimento prioritário da pessoa com deficiência, o que lhe garante o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições.

Neste passo, é necessário estimular, ensinar, motivar e transformando-os em conhecimento e aprendizagem. A ajuda de profissionais multidisciplinares, como fonoaudiólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, é fundamental nesta etapa, pois eles vão analisar em que áreas a criança pode estar passando por dificuldades para criar um programa de apoio.

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, bem como a integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com deficiência cognitiva.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual